

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 205/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
SUPRESSIVA Nº 21/2019, QUE VISA SUPRIMIR
O ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 101/2019.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Supressiva nº 021/2019, que visa suprimir o Art. 6º do Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Poder Executivo.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 191/2019 que concluiu pela legalidade parcial da proposição. Na oportunidade RECOMENDOU-SE a realização de duas emendas, uma modificativa e uma supressiva. Este documento analisará a segunda.

Em sua tramitação regular, a proposição receberá a referida emenda que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



1



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 113/2019

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda em comento , visa suprimir o Art. 6º do Projeto de Lei nº 101/2019.

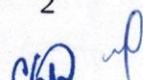
A **ILEGALIDADE** do art. 6º do Projeto de Lei verifica-se em função de que não há nos autos do PL 101/2019 nenhum demonstrativo de despesa a ser suportada pela autorização requerida, constata-se que ela se verifica pela discrepância quanto ao comando do art. 43 da Lei 4.320/64, que determina que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa”. E no caso vertente, não há, nos autos, nenhuma demonstração de que haja recursos disponíveis. Desse modo, a emenda visa sanar um vício apontado pela Procuradoria.

No Parecer Prévio nº 191/2019, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 101/2019, sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 191/2019 que segue junto ao PL nº 101/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal

Federal:



2





PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 113/2019

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda supressiva nº 021/2019 ao PL nº 101/2019, visa corrigir uma pecha nele identificada, se constata ainda que não há nela quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. E, a sua aprovação visa compatibilizar o Projeto de Lei nº 101/2019 como o ordenamento jurídico.




PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 113/2019

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Supressiva nº 021/2019 ao Projeto de Lei nº 101/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.


Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019.

Cícero Barros
Procurador Legislativo

Mat. 0562323


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

